



Alterações introduzidas pela MP 66/02

O Governo FHC, praticamente no final de seu mandato, motivado pela necessidade política de demonstrar iniciativas sob o aspecto tributário, não deixando de lado a sua voracidade arrecadatória, publicou a MP 66/02.

A nova regra majora a alíquota do PIS para 1,65% a partir de 01.12.02, permitindo o aproveitamento de créditos referentes a bens adquiridos para revenda, bens e serviços utilizados como insumos, energia elétrica, depreciação de ativo imobilizado, alugueis e despesas financeiras.

A nova sistemática aplica-se exclusivamente às empresas tributadas pela sistemática do lucro real.

O objetivo divulgado e festejado pelo Governo seria a eliminação do efeito cascata do PIS.

Neste sentido, esperava-se ansiosamente uma boa notícia, mas a idéia inicial foi bruscamente deturpada, distanciando-se do mecanismo adotado na apuração do ICMS e do IPI, bem como da tributação do chamado valor agregado.

O modelo proposto tem como premissa a manutenção da carga tributária atual, senão o aumento, sendo inevitável que alguns setores sejam prejudicados, como por exemplo, o de prestação de serviços, pois estes não se beneficiarão de créditos, uma vez que o principal componente de seu custo é o salário.

Estudos divulgados pela imprensa indicam que a maioria dos setores da economia terá aumento da alíquota efetiva do PIS e nos casos em que se verificar redução, a mesma não será relevante. Assim, é provável que haja uma pressão para reajuste de preços nas cadeias produtivas.

Não bastassem as questões indicadas acima, a MP 66/02 surpreendeu também pela diversidade de assuntos que tratou, ou seja, o Governo Federal aproveitou a oportunidade para introduzir várias novidades de grande importância para os contribuintes. Uma delas é a manutenção da alíquota da CSLL em 9%, uma vez que havia a previsão de que a alíquota voltaria a ser de 8% a partir de 2003.

Como uma forma de amenizar o impacto da medida acima, foi criado um bônus para o bom pagador, correspondente a 1% da

base de cálculo da CSLL calculada pela sistemática do lucro presumido. No entanto, as condições impostas para usufruir o benefício são praticamente impossíveis de serem cumpridas. Assim, entendemos que se trata muito mais de uma medida de marketing, pois pouco benefício trará para as pessoas jurídicas em geral.

Outra questão que merece nosso repúdio é a regulamentação da chamada Norma Geral Anti-Elisão, suprimindo exigência prevista no parágrafo único do artigo 116 do CTN.

Os artigos 13 a 19 da MP 66/02 estabelecem as hipóteses em que a autoridade administrativa pode desconsiderar, para fins tributários, os atos ou negócios jurídicos, excetuando as situações relacionadas à prática de dolo, fraude ou simulação, para as

quais já há tratamento específico na legislação. Estes dispositivos tratam da desconsideração dos atos ou negócios jurídicos que tenham sido realizados com abuso de forma ou falta de propósito negocial, e passam a vigorar a partir de 29.08.02.

Considera-se indicativo de falta de propósito negocial a opção pela forma mais comple-

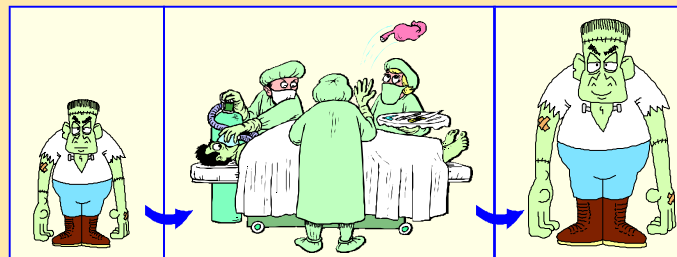
xa ou mais onerosa, e abuso de forma a prática de ato ou negócio jurídico indireto que produza o mesmo resultado econômico do ato ou negócio jurídico dissimulado.

Os dispositivos acima têm sido objeto de muitas críticas, principalmente quanto à violação ao Princípio da Legalidade, previsto no inciso I do artigo 150 da CF, segundo o qual é vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.

A MP 66/02 está distante de representar a mini-reforma tributária. Trata-se na verdade de mais um pacote cujos principais efeitos acabarão por aumentar a carga tributária das pessoas jurídicas, além de complicar ainda mais a já árdua tarefa de apurar os tributos.

As preocupações descritas acima se multiplicarão quando o Poder Executivo submeter ao Congresso Nacional o Projeto de Lei que visa tornar não cumulativa também a apuração da COFINS, fato que ocorrerá até o final do ano calendário de 2003, tendo em vista a maior representatividade desta contribuição.

*Pedro Cesar da Silva
Contador e advogado*



O planejamento tributário após a MP 66/02

pg. 3

**Entrevista:
Dr. Marcos Nunes da Silva**

pg. 4



ICMS/SP – Selo de Controle de Notas Fiscais – Regulamentação

Foi publicado no DOE de 07/09 p.p. o Decreto nº 47.065, de 06 de setembro de 2002, introduzindo alterações nos artigos 127, 212 e 236 do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços - RICMS/SP, para disciplinar a confecção, a distribuição e o uso do Selo de Controle aos impressos de Nota Fiscal.

Nos termos do referido Decreto, deverá ser apostado, no campo Reservado ao Fisco do quadro Dados Adicionais do documento fiscal, selo de controle pelo estabelecimento gráfico impressor da Nota Fiscal e,

em se tratando de estabelecimento localizado no Município de São Paulo, também o código de repartição fiscal a que estiver vinculado, com a indicação da expressão Código do Posto Fiscal:..... .

A aplicação do Selo de Controle aos impressos de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, será exigida para os pedidos de Autorização de Impressos de Documentos Fiscais AIDF apresentados a partir de 01/12/2002, sendo que os impressos de Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, confeccionados sem aposição do Selo de Controle até a data acima, poderão ser utilizados até 30/06/2003.

IPI – Suspensão do imposto – Regulamentação

O artigo 31 da Medida Provisória nº 66, de 30 de agosto p.p., estabeleceu as situações em que os fornecedores de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem procedessem à saída destes produtos destinados a estabelecimentos industriais e/ou exportadores com suspensão do IPI.

Para tanto, os estabelecimentos adquirentes de tais produtos devem, nos termos do parágrafo 7º da referida IN, atender aos termos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

Neste esteio, foi publicada no DOU de 30 de setembro p.p. a Instrução Normativa nº 207 dispondo, dentre outras obrigações:

- ♦ a necessidade dos estabelecimentos fabricantes de componentes, chassis, carroçarias e partes e peças informarem à SRF os produtos que industrializam; os produtos autopropulsados aos quais os mesmos se destinam; e a relação das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem que irão adquirir no mercado interno e externo;
- ♦ a necessidade dos estabelecimentos preponderantemente exportadores efetuarem registro prévio perante a Superintendência Regional da Receita Federal contendo a sua qualificação, a identificação dos estabelecimentos exportadores, bem como declaração de que preenche os requisitos de estabelecimento preponderantemente exportador.

Importação – Instrução normativa consolidada as regras a serem observadas

Foi publicado no DOU de 27.09 p.p., a Instrução Normativa nº 206, de 25 de setembro de 2002, disciplinando as regras que devem ser observadas pelos importadores quando do despacho aduaneiro de mercadorias importadas.

Nos termos do artigo 81 da referida IN, esta passou a produzir efeitos a partir da data da sua publicação, devendo os importadores, portanto, observar os procedimentos insertos na aludida IN para proceder ao desembaraço de mercadoria importada.

Consolidação da legislação – Município de São Paulo

Foi publicado no DOM de São Paulo, de 18 de setembro p.p., o Decreto nº 42.396, de 17.09.2002, aprovando a nova Consolidação da legislação tributária do Município de São Paulo.

Referida consolidação engloba a legislação do Município referente ao IPTU, ITBI, ISS, taxas diversas e contribuição de melhoria.

Tributos administrados pela SRF – Compensação, restituição e ressarcimento

Foi publicado no DOU de 01.10.02 a IN SRF 210, de 30 de setembro de 2002, disciplinando o ressarcimento e a compensação de créditos do IPI, bem como a restituição e a compensação dos demais tributos federais, administrados pela SRF.

A referida IN entra em vigor a partir do mês de outubro de 2002, produzindo seus efeitos a partir desta data, revogando os demais dispositivos que tratavam do assunto, quais sejam: IN s SRF 28/84, 96/85, 22/96, 16/97, 21/97, 73/97, 34/98, 151/99, 41/00, 28/01, inciso III do artigo 7º e § 2º da IN 93/01 e IN 203/02.



COFINS – Não incidência sobre o valor repassado pelas concessionárias aos fabricantes de veículos

A concessionária atua como mera consignatária, pois o fato de atuar em nome próprio, mas por conta de terceiro, não desnatura a qualidade de mero interveniente. Com base nestes argumentos, o Segundo Conselho de Contribuintes proferiu decisão garantindo a uma concessionária de veículos situada no Rio de Janeiro o direito de descontar o valor repassado à montadora da base de cálculo da COFINS.

No voto do conselheiro relator Gilberto Cassuli, este descreve que, embora as remessas de veículos efetuadas pela montadora à concessionária de veículos estarem legalmente acobertadas por Nota Fiscal de Compra e Venda, estas são entregues, normalmente, com Penhor Mercantil em favor do banco da montadora, existindo prazo máximo para a venda efetiva do veículo ao consumidor, oportunidade em que deve haver o repasse da importância estabelecida para a desconstituição do ônus.

Acertada a decisão, vez que esta operação não pode ser considerada como uma operação mercantil comum, possuindo características de uma operação em consignação (Processo 10730.000723/98-41 Acórdão 201-75.328).



O planejamento tributário após a MP 66/02

As autoridades governamentais vêm, a cada ano, buscando o aperfeiçoamento da legislação tributária federal. Os recordes de arrecadação já conquistados pela atual autoridade administrativa parecem ser pouco ante a ânsia e obsessão em querer sempre mais, talvez com o intuito de ser eternamente lembrada (bem ou mal) pelos contribuintes. Buscando alcançar estes objetivos, vêm sendo criadas regras para inibir a utilização dos atuais mecanismos de redução da carga tributária (planejamentos tributários), os quais visam tão somente encontrar meios lícitos, previstos em lei, para amenizar a tão árdua tarefa de pagar os tributos.

Prova disso é a inserção do parágrafo único ao artigo 116 do CTN, através da promulgação da Lei Complementar 104/01, e posterior regulamentação através dos ar-

tigos 13 a 19 da MP 66/02, com o intuito de conceder à autoridade administrativa poder para desconsiderar atos ou negócios que, supostamente, visaram dissimular a ocorrência do fato gerador. É a chamada Norma Geral Anti-Elisão, a qual estabeleceu critérios revestidos de grande subjetividade, além de conceder, absurdamente, poderes excessivos a fiscais e delegados da SRF, a ponto de possibilitar que os mesmos procedam ao julgamento de operações efetuadas pela Empresa.

É inevitável admitir que grande parte dos planejamentos tributários decorre de reestruturações societárias envolvendo incorporações, fusões ou cisões de sociedades. O que se deve ter em mente é que, daqui a diante, os contribuintes deverão redobrar os cuidados para implementação destes plane-

jamentos, revestindo-os de maior consistência. Não estamos sugerindo que sejam abortados, mas tão somente que sejam efetuados com toda a cautela possível, evitando o enquadramento nas normas anti-elisivas.

No ano de 1997, através da Lei nº 9.532/97, as autoridades governamentais buscaram inibir a prática de um planejamento tributário que vinha sendo comumente utilizado, o qual consistia em adquirir empresas pagando ágio pela participação, com o intuito de gerar ganhos tributários na transformação do ágio em perda de capital, no momento da incorporação da empresa investida. Através da referida norma, foi estabelecido novo tratamento para o ágio ou deságio, de acordo com a sua fundamentação econômica, devendo ser assim registrados, no momento da incorporação:

Fundamento Econômico do Ágio	Registro contábil após incorporação	Efeitos tributários
Valor de mercado do ativo da coligada/controlada	Conta que registra o bem ou direito que lhe deu causa	Transferência do ágio em ativo permanente e posterior depreciação e amortização (despesas dedutíveis)
Rentabilidade futura da coligada/controlada	Conta do ativo diferido	Amortização do diferido à razão de, no máximo, 1/60 ao mês (despesas dedutíveis)
Fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas	Conta do ativo permanente	Não representa nenhuma vantagem, pois o ativo permanente não se sujeita a amortização.

O ordenamento não impediu o aproveitamento do ágio, mas tão somente tornou parcial a sua dedução, ao longo do tempo, de acordo com o seu fundamento econômico.

Recentemente a MP 66/02, além das confusas e incoerentes alterações introduzidas na apuração do PIS e da regulamentação das normas anti-elisivas, trouxe em seu artigo 39 uma alteração relacionada à reestruturação societária de empresas, na

tentativa de inibir a prática de planejamentos tributários envolvendo a mais valia de investimentos. A confusa redação do *caput* do referido artigo, que também não foi esclarecida pela sua regulamentação, através do Ato Declaratório Interpretativo nº 14/02, visa alcançar uma operação que consiste na integralização de capital de uma empresa (A) em outra empresa (C), utilizando-se de participação societária já existente

(empresa B). Entretanto, em face do valor de mercado da empresa B ser maior que o valor contábil, apura-se um ganho de capital na empresa A, o qual não será tributado de forma imediata, mas sim diferido para tributação futura, em face da alienação, liquidação ou baixa do investimento. Sabendo-se que a empresa B foi avaliada em \$300, mas seu valor patrimonial era de \$100, os efeitos contábeis, seriam os seguintes:

Na empresa C		
D	Ágio	200
D	Investimento em B	100
C	Capital	300

Na empresa A		
D	Investimento em C	300
C	Investimento em B	100
C	Ganho de Capital	200

Não obstante, o § 2º do referido dispositivo legal esclarece que a transferência de participação societária mediante incorporação, fusão ou cisão não deve ser considerada como realização. Assim, estes eventos não acarretarão na tributação imediata do ganho de capital.

Este dispositivo cria uma brecha para implementação de planejamento tributário, o qual consiste na incorporação da empresa B pela empresa C, transferindo

o ágio existente para os ativos que o geraram, caso o fundamento econômico tenha sido o valor de mercado dos bens ou para o ativo diferido, caso a fundamentação do ágio tenha sido rentabilidade futura, produzindo os efeitos tributários já comentados no quadro acima.

Desta forma, teríamos de um lado o diferimento da tributação do ganho de capital pela empresa A e por outro, a dedução da despesa decorrente da amortização

do ágio pela empresa C, minimizando o custo tributário global.

Diante dos fatos apresentados, conclui-se que o legislador, na imensa vontade de vedar a aplicação de determinada operação, acabou criando uma nova possibilidade de planejamento tributário, devendo os contribuintes, na hipótese de sua implementação, tomarem os cuidados cabíveis.

Luciano Nutti
Contador e consultor tributário



Entrevista: Dr. Marcos Nunes da Silva

A ASPR com o apoio da ACISA e da COOP, realizou no dia 28/08 p.p. evento no qual foram debatidos os principais aspectos relativos à administração dos impostos indiretos e contribuições.

O Dr. Marcos falou ao público presente sobre os temas selecionados e, na entrevista abaixo concedida à ASPR, resume os principais pontos de sua exposição.

FÓRUM EMPRESARIAL: Em que medida a recente decisão do STF sobre o regime de Substituição Tributária do ICMS (entendendo constitucional a vedação à restituição do imposto retido por valor superior ao de venda) atinge os contribuintes paulistas?

DR. MARCOS NUNES: A repercussão da recente decisão proferida pelo STF no tocante o reconhecimento do direito dos Estados de se exonerarem de restituir ao contribuinte os créditos decorrentes das operações efetivamente realizadas com base de cálculo inferior ao presumido, ainda é incerta no âmbito do Estado de São Paulo. Mas, levando-se em consideração o teor da mencionada decisão, que aceita para o entendimento onde a restituição ou compensação de créditos, nesta hipótese, constitui um benefício fiscal, o Estado de São Paulo tende a acompanhar os demais Estados da Federação, face ao que reza o Convênio CONFAZ nº 24/75 que

veda a concessão de benefícios fiscais de modo desuniforme, visando evitar a chamada guerra fiscal entre os Estados.

FÓRUM EMPRESARIAL: Em reiteradas decisões, o STF vinha afirmando a não incidência do ICMS nas importações efetuadas por pessoas físicas ou não-contribuintes do imposto. As alterações promovidas pela EC 33/01 revogam este entendimento?

DR. MARCOS NUNES: Eu não diria que elas revogam o entendimento anteriormente adotado pelo STF, porque as decisões nesse sentido foram lançadas tendo como fundamento de validade a ordem constitucional anterior. Mas, atualmente, estando o arquétipo legal devidamente definido no âmbito da Constituição Federal, por força da introdução feita pela EC 33/01, que define a pessoa física como sujeito passivo da hipótese de incidência do imposto, acredito que a tese da necessidade da operação ser realizada por pessoa jurídica que tenha como objeto social a realização de operações mercantis, para fazer surgir a relação jurídica tributária do ICMS, esteja superada.

FÓRUM EMPRESARIAL: Nos termos da EC 33/01, Cabe a Lei Complementar: (...) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação de bem, mercadoria ou servi-

ço. Em face dessa redação pergunta-se: Pode o Estado alterar a Base de Cálculo do ICMS na importação diretamente ou faz-se necessária essa alteração na Lei Complementar nº 87/96?

DR. MARCOS NUNES: A Lei Complementar nº 87/96 já previa implicitamente algumas hipóteses do chamado cálculo por dentro, como é o caso das operações de fornecimento de energia elétrica e a prestação de serviços de telefonia ou telecomunicações, sendo que tal modalidade diz respeito, tão somente, ao cálculo do imposto considerando as operações anteriores ainda não tributadas, e não à base cálculo, cuja definição precisa ser veiculada por lei complementar por força do artigo 146, III, a, da Constituição Federal de 1988. Assim, entendo desnecessária a edição de outra lei complementar, uma vez que não se trata de definição de base de cálculo, mas sim, explicitação quanto à forma do cálculo do ICMS devido nas operações de importação com os contornos trazidos pela EC 33/01.

*Dr. Marcos Nunes da Silva
Procurador do Estado de São Paulo*



Agenda

Novo Código Civil e as mudanças para as sociedades limitadas

A ASPR realizará no início de novembro próximo, reunião/café da manhã sobre as mudanças trazidas pelo novo Código Civil no que tange às sociedades limitadas.

A data e local do evento serão divulgados oportunamente. Maiores informações sobre o evento podem ser obtidas no item agenda no site da ASPR (www.aspr.com.br) ou com Suzana, pelo telefone 4990-6488.



Dicas ASPR

Novidades jurídicas on line

Os contabilistas e os advogados podem contar com uma ferramenta prática e rápida de informação. O site www.expressodanoticia.com.br traz notícias jurídicas atualizadas diariamente. São decisões do Judiciário, bem como outros serviços destinados aos profissionais de empresas.

No link Expresso Jurídico o internauta tem acesso a um banco de dados com jurisprudências selecionadas e artigos sobre temas atuais dos diversos ramos do Direito. As principais notícias são acompanhadas de jurisprudências selecionadas, textos interpretativos, etc. **Visite este site e tenha um importante resumo das principais novidades.**



Publicação da
ASPR® - Auditoria e Consultoria
Rua Gertrudes de Lima, 53 - Stº. André - SP
Tel.:(011) 4990 6488 - Fax:(011) 4990 8964
E-mail: forum@aspr.com.br
www.aspr.com.br

EXPEDIENTE

Conselho Editorial:
Ary Silveira Bueno e Pedro Cesar da Silva
Supervisão:
Douglas Rogério Campanini e Luciano da Silva Nutti
Editoração e Produção Editorial:
Quarup Editorial - 4972-5069

Tiragem:
4.600 exemplares

As informações publicadas neste boletim têm o objetivo de fornecer subsídios para a análise de situações presentes no dia-a-dia das empresas. O Fórum Empresarial adverte, porém, que as recomendações publicadas devem ser analisadas diante de casos concretos, levando-se em consideração todos os fatores envolvidos.

Desde que citada a fonte, permite-se a reprodução, no todo ou em qualquer uma de suas partes, dos artigos constantes nesta publicação.

